



PROCESSO NR. 10140/000.154/93-41

ACORDÃO NR. 105-9.020

Sessão de : 24 de janeiro de 1995

Recurso nr. : 81.597 - PIS DEDUÇÃO - EX: 1988

Recorrente : KETY MAGAZINE LTDA.

Recorrida : DRF - CAMPO GRANDE - MS

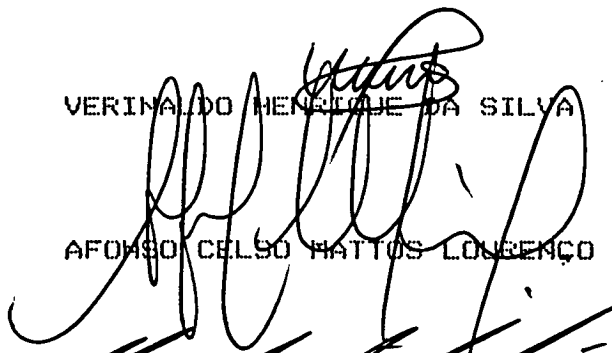
CMFL

PIS DEDUÇÃO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KETY MAGAZINE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz. Vencido o Conselheiro Luiz Edmundo Cardoso Barbosa.

Sala de Sessões, em 24 de janeiro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

AFONSO CELSO RATTOS LOURENÇO - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, GILBERTO CONGRO BASTOS, HISSAO ARITA, VILSON BIADOLA e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10140/000.154/93-41

ACORDÃO NR. 105-9.020

Recurso nr. 81.597

RECORRENTE : KETY MAGAZINE LTDA.

RELATÓRIO

KETY MAGAZINE LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, referente ao Fis Dedução em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 11.

Informação fiscal às fls. 21.

Decisão singular às fls. 23, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 31.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10140/000.154/93-41

ACORDÃO NR. 105-9.020

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ., foi julgado nesta Câmara em sessão de 24.01.95, sendo que pelo Acórdão nr. 105-9.018 foi dado parcial provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

E o meu voto.

Brasília-DF., em 24 de janeiro de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR